



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214526 - RS (2025/0181719-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BERTILO KOTHE - ESPÓLIO
RECORRENTE : JAQUELINE JANETE SCHUELLER KOTHE
RECORRENTE : RAFAEL AFFONSO KOTHE
ADVOGADOS : FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
MAHE MOREIRA MAIA - SP358777
HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - GO062432
JULIANA QUEIROZ ARAGAO SERRA - DF054008
EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM - DF052424
NARA REGINA DA MATTA MACHADO - DF065666
EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM - CE023160
RECORRIDO : DANIEL CARLOS FISCHER
ADVOGADOS : LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER - RS026674
GUILHERME ARTHUR WETZEL - RS072792

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA. DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

2. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. Entendimento da Corte Especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214526 - RS (2025/0181719-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BERTILO KOTHE - ESPÓLIO
RECORRENTE : JAQUELINE JANETE SCHUELLER KOTHE
RECORRENTE : RAFAEL AFFONSO KOTHE
ADVOGADOS : FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
MAHE MOREIRA MAIA - SP358777
HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - GO062432
RECORRIDO : DANIEL CARLOS FISCHER
ADVOGADOS : LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER - RS026674
GUILHERME ARTHUR WETZEL - RS072792

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA. DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

2. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. Entendimento da Corte Especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JAQUELINE JANETE SCHEUELLER KOTHE, ESPÓLIO DE BERTILO KOTHE e RAFAEL AFFONSO KOTHE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS EXCEPTOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA E PARA A CONDENAÇÃO DO EXCIPIENTE EM HONORÁRIOS. REAFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA PELO RELATOR.

O agravo interno destina-se à revisão do julgado sem razão, porque as questões da gratuidade judiciária e do momento e da forma na qual o preparo recursal deveria ser recolhido, oportunamente, foram decididas com clareza jurídica, expressão jurídica completa, coerência lógica e correção material.

A pretensão do agravo interno deixa de se justificar, porque inexistem razões fático-jurídicas para a superação da decisão monocrática do Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento anteriormente interposto pelos agravantes internos.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 114).

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 101, § 2º, do CPC – pois após o indeferimento do pedido de gratuidade:

"[...] o tribunal determinou que os Recorrentes realizassem o recolhimento das custas recursais em dobro, contrariando expressamente o disposto no artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil, em que estabelece que, nos casos em que a gratuidade de justiça é negada, a parte deve ser intimada para efetuar o pagamento das custas no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso;" (e-STJ fl. 133).

(ii) art. 85, § 14, do Código de Processo Civil – pois:

"O tribunal a quo entendeu que, por se tratar de um incidente processual, não haveria condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, sob o argumento de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não configuraria uma demanda autônoma passível de gerar a obrigação de pagamento da verba honorária.

[...]

Nesta senda, importa ressaltar que o acórdão recorrido não considerou a jurisprudência ATUAL E VIGENTE consolidada no Superior Tribunal de Justiça- STJ, que prevê que em casos com resolução de mérito é de rigor a fixação de honorários sucumbenciais, com o fim de não comprometer a justa remuneração do advogado responsável" (e-STJ fls. 135 /136); e

(iii) art. 98 e 99, §§ 4º e 5º, do CPC – pois:

"8.1 O tribunal recorrido afastou a concessão da gratuidade de justiça aos Recorrentes sob a justificativa de que o recurso deveria ter sido interposto em nome dos constituintes e que estes não demonstraram de forma satisfatória a hipossuficiência financeira necessária para a obtenção do benefício.

8.2 Importa esclarecer que o recurso interposto foi manejado em nome dos Recorrentes, e não de seus patronos, como equivocadamente interpretado pelo tribunal a quo. A decisão recorrida desconconsiderou esse fato ao indeferir a gratuidade de justiça, afastando indevidamente a presunção legal de hipossuficiência dos Recorrentes e imputando a estes um ônus probatório exacerbado, em desacordo com o disposto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

8.3 Contudo, ainda que entenda pela necessidade de comprovação adicional da hipossuficiência financeira, seja dos Recorrentes ou de seus patronos, a legislação processual exige que a parte seja previamente intimada para suprir eventual insuficiência de elementos, bem como para recolher as custas processuais antes de se reconhecer a deserção" (e-STJ fl. 140).

Contrarrazões às e-STJ fls. 149/163.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar em parte.

Quanto à suposta violação aos arts. 98 e 99, §§ 4º e 5º, e 101, § 2º, do CPC, não assiste razão aos recorrentes pois apresentaram argumentos dissociados dos fundamentos do aresto combatido.

Em relação ao art. 98 do CPC, assim decidiu o acórdão recorrido:

*"Inexiste omissão quanto ao requerimento à concessão da gratuidade judiciária aos agravantes de instrumento, como mandantes e constituintes dos procuradores, em nome próprio, para todos os atos do processo, **porque se trata de questão ainda não decidida pelo juízo, na origem.** Assim, decidir a respeito do tema neste Tribunal de Justiça, diretamente, acarretaria indevida supressão de instância, com violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Em paralelo, também **não há interesse recursal quanto ao tópico**, porque os exceptos não foram condenados aos ônus sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, julgado improcedente, inexistindo prejuízo, porque analisado o mérito do agravo de instrumento" (e-STJ fl. 113 - grifou-se).*

Em relação aos arts. 99, §§ 4º e 5º, e 101, § 2º, o acórdão prossegue:

*"Notado isso, prevalece o entendimento de que, em última análise, **o agravo de instrumento era dos procuradores dos exceptos para a obtenção de honorários sucumbenciais, exclusivamente. Interpõe-se em nome dos constituintes, em nome de quem se requeria gratuidade judiciária, para evitar o preparo recursal.** Assim, na forma do art. 99, § 5º, do Código de Processo Civil, competia aos procuradores demonstrar desde logo o preparo recursal, porque não requereram a gratuidade judiciária em nome próprio, algo que não fizeram, ou comprovar situação de dificuldade econômico-financeira pessoal que fosse compatível com o deferimento do precitado benefício, algo que também deixaram de fazer, porque não o requereram. **Essa circunstância afasta a aplicação do disposto no art. 101, § 2º, do mesmo diploma legal, tanto no que tange à abertura de prazo para o preparo quanto para realizá-lo na forma simples. Incide, isso sim, o art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil**" (e-STJ fl. 113 - grifou-se).*

Nota-se que as razões do recurso especial não impugnam especificamente a supressão de instância, a ausência de interesse recursal, o fato de que o agravo para obtenção de honorários exige preparo recursal e que não requerida a gratuidade aos patronos, circunstâncias que configuram deficiência na sua fundamentação.

Opta-se por insistir que o benefício foi requerido em favor dos recorrentes e não dos respectivos advogados, solicitando-se intimação prévia e presunção de hipossuficiência, desvinculando-se do aresto impugnado.

Desse modo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIÇÃO POSTERGADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nem negativa de prestação jurisdicional.

2. A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se)

Ressalta-se, por oportuno, que conforme o entendimento desta Corte Superior, a gratuidade da justiça é direito pessoal, de modo que o recurso que verse exclusivamente sobre o valor de honorários sucumbenciais está sujeito ao recolhimento de preparo, salvo demonstração de hipossuficiência pelos próprios advogados.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

*1. **Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o recolhimento, em dobro, das custas de preparo em recurso de apelação que versava exclusivamente sobre honorários advocatícios, sem a comprovação do direito à gratuidade de justiça pelo advogado.***

2. A parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, interpôs apelação exclusivamente sobre a não fixação de honorários sucumbenciais, sendo exigido o preparo recursal, o que motivou agravo interno rejeitado pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a gratuidade de justiça deferida à parte pode beneficiar o advogado quando o recurso interposto em nome da parte versar exclusivamente sobre os honorários de sucumbência.

III. Razões de decidir

*4. **O deferimento da gratuidade da justiça é pessoal e favorece apenas a parte litigante, não se estendendo ao advogado, sendo exigível o recolhimento do preparo para recursos que versem exclusivamente sobre honorários de sucumbência, salvo comprovação do direito à gratuidade pelo próprio advogado.***

*5. **A jurisprudência do STJ estabelece que, para recursos que tratem exclusivamente de honorários advocatícios, é necessário que o advogado demonstre sua hipossuficiência para obter o benefício da gratuidade.***

6. A divergência jurisprudencial suscitada não se configura, pois os paradigmas apresentados foram julgados sob a égide do CPC de 1973, não havendo semelhança fática com o caso em análise.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: '1. A gratuidade de justiça concedida à parte não se estende ao advogado em recurso que verse exclusivamente sobre honorários de sucumbência, salvo comprovação de hipossuficiência pelo advogado. 2. A legitimidade concorrente da parte para recorrer sobre honorários não dispensa o preparo quando o advogado não é beneficiário da gratuidade.'

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 99, §§ 5º e 6º;

CPC/2015, art. 1.007, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.362.957/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.366.522/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024."

(REsp 1.865.199/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - grifou-se)

E ainda, caso não realizado o preparo, aplica-se ao caso o art. 1.007, § 4º, do CPC, que impõe o seu recolhimento em dobro.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EFETUADA. DESERÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em que pese tenha havido a determinação para recolhimento em dobro o despacho do magistrado a quo não seguiu a dicção da atual norma processual - art. 1007 - que diz que **deixando a parte de recolher o preparo será intimado para recolhimento em dobro**, mas se recolhido a menor será intimado para complementação, em cinco dias, sob pena de deserção (AgInt no REsp n. 1.721.964/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

2. Recurso especial provido."

(REsp 2.207.943/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO SOB PENA DE DESERÇÃO.

1. Ação de execução por quantia certa.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, **não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o apelante será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC.**

3. O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.448.750/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 - grifou-se)

Por derradeiro, relativamente ao art. 85 do CPC e à possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), assiste razão aos recorrentes.

Conforme a atual jurisprudência do STJ, o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

A propósito, o seguinte precedente da Corte Especial:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

3. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025)

No caso concreto, verifica-se que o incidente foi rejeitado, resultando na não inclusão dos demandados no polo passivo da ação principal, razão pela qual o entendimento é aplicável ao caso.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou provimento para determinar o retorno dos autos à origem para arbitramento dos honorários sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.214.526 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0181719-4

Número de Origem:
52393958020248217000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERTILO KOTHE - ESPÓLIO

RECORRENTE : JAQUELINE JANETE SCHUELLER KOTHE

RECORRENTE : RAFAEL AFFONSO KOTHE

ADVOGADOS : FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129

MAHE MOREIRA MAIA - SP358777

HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843

JULIANA QUEIROZ ARAGAO SERRA - DF054008

EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM - DF052424

JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - GO062432

NARA REGINA DA MATTA MACHADO - DF065666

EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM - CE023160

RECORRIDO : DANIEL CARLOS FISCHER

ADVOGADOS : LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER - RS026674

GUILHERME ARTHUR WETZEL - RS072792

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025